



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

Processo nº: SEI-480002/007683/2025  
Data de autuação: 10/09/2025  
Regulada: CEG Rio  
Assunto: Relatório de Fiscalização P-132/25 e Termo de Notificação 020/2025.  
Sessão Regulatória: 27/05/2026

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº P-132/25<sup>i</sup> que gerou o Termo de Notificação nº 020/2025<sup>ii</sup> e trata da vistoria realizada para acompanhar o estado de conservação e a manutenção da Estação de Regulagem e Medição da Concessionária CEG Rio dedicada à UTE Mário Lago, em Macaé/RJ. Na vistoria, a Câmara Técnica identificou que “*não estavam disponíveis o Laudo de Exigências e o Certificado de Aprovação do CBMERJ*”, razão pela qual fora lavrado os respectivos documentos.

Assim, inicialmente, visando não cercear o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Câmara Técnica encaminhou tanto o Relatório de Fiscalização, quanto o Termo de Notificação à Regulada, através do Ofício AGENERSA/CAENE nº 154/2025<sup>iii</sup>, meio pelo qual foi oportunizada a sua manifestação com relação à inconformidade relatada.

Em sua defesa<sup>iv</sup>, a CEG Rio sustentou, em síntese, que a estação fiscalizada se encontrava em bom estado de conservação e operando dentro dos padrões técnicos e de segurança, destacando que as não conformidades apontadas foram prontamente sanadas ou estavam em processo de regularização. Argumentou, ainda, que já vinha adotando medidas para atualização cadastral e obtenção do Laudo de Exigências e do Certificado de Aprovação do CBMERJ, inclusive com apoio de empresa especializada, e que a indisponibilidade do certificado de inspeção do SPDA teria decorrido de furto dos cabos de



aterramento por fato de terceiro, tendo sido imediatamente adotadas providências para recomposição do sistema e regularização documental. Posteriormente, informou a juntada do Certificado de Inspeção do SPDA e do Certificado de Aprovação emitido pelo CBMERJ, afirmando inexistir qualquer não conformidade remanescente e requerendo, ao final, o encerramento do feito sem aplicação de penalidades.

À luz de tudo isso, a CAENE emitiu o Parecer nº 92/2025/AGENERSA/CAENE<sup>v</sup>, em que concluiu:

*“Diante do exposto, conclui-se que a Concessionária cumpriu apenas parcialmente as determinações notificadas, persistindo em descumprimento regulatório, uma vez que a estação não dispunha da documentação exigida no momento da fiscalização e, até a presente data, não apresentou o Laudo de Exigências do CBMERJ, indispensável para a avaliação completa das condições de segurança da instalação.*

*Além disso, nos termos da regulamentação vigente e do Contrato de Concessão, providências posteriores de regularização não afastam a caracterização da infração, pois cabe à Concessionária manter permanentemente disponíveis os documentos técnicos e de segurança exigidos. Configura-se, portanto, descumprimento contratual e regulatório, cuja responsabilização independe da intenção da Concessionária ou da adoção posterior de medidas corretivas.*

*Dessa forma, encaminha-se o presente processo para conhecimento e deliberação do Conselho Diretor, à luz do que dispõe a regulamentação vigente.”*

Após ser instada a se manifestar, a Procuradoria Geral da AGENERSA enviou o Parecer nº 746/2025/AGENERSA/PROC<sup>vi</sup>, em que discorreu a respeito dos aspectos



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

jurídicos e regulatórios da fiscalização realizada, sublinhando a regularidade de tais atos e as medidas adotadas pela Concessionária. Ao final, concluiu:

*“À vista de todo o exposto, entende este Órgão Jurídico que restou caracterizada a falha na prestação do serviço público, em descumprimento da Cláusula Primeira, § 3º; da Cláusula Quarta, § 1º, itens 6 e 11; e da Cláusula Oitava, § 9º, todas do Contrato de Concessão e Art. 2º da Instrução Normativa Nº 001/2007, sujeitando-se à aplicação de penalidade, caso assim entenda o Conselho-Diretor da AGENERSA, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.*

*Entretanto, recomenda-se que seja considerada a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas como fator determinante na gradação da pena.*

*Em atenção aos termos dos arts. 48 e 49 do Regimento Interno desta AGENERSA, ressalta-se a necessidade de se designar um Conselheiro Relator para condução do feito.”*

O presente feito foi, então, distribuído à minha relatoria, por Decisão do Conselho-Diretor, na 1ª Reunião Interna<sup>vii</sup>, realizada no dia 13/01/2026.

Finalmente, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 26/2026<sup>viii</sup>. Em resposta<sup>ix</sup>, reiterou os argumentos anteriormente apresentados, sustentando, em síntese, que as irregularidades apontadas já teriam sido regularizadas ou estariam em processo de regularização; que não houve qualquer incidente, prejuízo à continuidade, segurança ou adequação do serviço prestado; bem como, que a emissão do Laudo de Exigências e do Certificado de Aprovação pelo CBMERJ não dependeria exclusivamente de sua atuação, tendo a Concessionária adotado todas as providências administrativas cabíveis para obtenção da documentação.

Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

Aduziu, ainda, a ausência de tipicidade e antijuridicidade da conduta, invocando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e regulação responsiva, requerendo, ao final, o encerramento do feito sem aplicação de penalidades ou, subsidiariamente, a expedição de ofício ao CBMERJ e o sobrestamento do processo até análise da diligência pleiteada.

***É o Relatório.***

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

---

<sup>i</sup> Doc SEI nº 112594165.

<sup>ii</sup> Doc SEI nº 112610263.

<sup>iii</sup> Doc SEI nº 112611129.

<sup>iv</sup> Processos nº SEI-480002/007951/2025, SEI-480002/008158/2025 e SEI-480002/008208/2025.

<sup>v</sup> Doc. SEI nº 115095743.

<sup>vi</sup> Doc. SEI nº 120422642.

<sup>vii</sup> Doc SEI nº 122745329

<sup>viii</sup> Doc SEI nº 123719328.

<sup>ix</sup> SEI-480002/001245/2026.